

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0018687-76.2010.8.26.0001

Registro: 2013.0000435739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0018687-76.2010.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, é apelado DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de julho de 2013

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0018687-76.2010.8.26.0001

4º VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE SANTANA

Apelante: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Apelada: DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO

MM. Juiz de Direito: Dr. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO

Voto nº 8549

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR QUE DEVE SER PUNITIVO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Imperícia do motorista, que imprudentemente invadiu a calçada, por onde transitava a apelada, vindo a atropelá-la. Danos morais configurados. Quantificação excessiva, a reclamar redução.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença de fls. 160/164 julgou

procedente a presente ação de indenização por danos morais, ajuizada por Danyelle Lafaiete de Carvalho contra Sambaiba Transportes Urbanos Ltda, condenando a ré a pagar à autora danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, atualizado monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros legais desde a citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0018687-76.2010.8.26.0001

Inconformada, a ré recorre (fls.

175/190) sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta ausência de comprovação de culpa e pleiteia a exclusão dos danos morais ou, subsidiariamente, a sua redução.

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls. 197/213).

É o relatório.

Sustenta a autora que, em 3/5/2005, foi atropelada quando estava na calçada da Av. Nova Cantareira, altura do nº 2203, no Bairro do Tucuruvi, pelo ônibus prefixo 22384, de propriedade da empresa requerida, cujo condutor imprudentemente invadiu a calçada, causando-lhe diversas lesões.

Não há que se falar em prescrição.

O acidente ocorreu em 3/5/2007 e a ação foi ajuizada em 3/5/2010, dentro, portanto, do prazo legal de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, V do CC.

No mais, ficou comprovada a culpa

do motorista do coletivo pelo acidente ocorrido.

A testemunha, Rita de Cássia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0018687-76.2010.8.26.0001

Aparecida Gomes, relatou:

"... por volta das 07:00 horas aproximou-se o ônibus da requerida, linha 175 Jabaquara e o motorista estava correndo, com velocidade excessiva. Quando ele viu pessoas sinalizando freou bruscamente. A depoente começou a andar para alcançar a porta do coletivo mais a frente do ponto. A autora estava fazendo a mesma coisa um pouco mais a diante. A guia do local é rebaixada e o motorista do ônibus invadiu a guia de forma brusca batendo o veículo no ombro da autora...." (fls. 155/156).

A testemunha, Maria José Félix de

Lima Oliveira, relatou que a autora chegou ao seu local de trabalho dizendo ter sido vítima de acidente provocado por motorista de um ônibus, apresentando o ombro muito inchado (fl.157).

Desta forma, comprovada a culpa do motorista do ônibus pelo acidente ocorrido, resta a análise do valor da indenização.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, principalmente o laudo pericial de fl. 44, que em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0018687-76.2010.8.26.0001

decorrência do acidente a autora sofreu lesões de natureza grave, que a incapacitou para as atividades habituais por mais de 30 dias. Foi-lhe concedido auxílio-doença, permanecendo afastada de seu trabalho até 24/7/2007, em decorrência da contusão cérvico-escapular esquerda (fl. 35). Entretanto, embora a autora tenha sofrido lesões de natureza grave, não houve incapacidade permanente para o trabalho (questito 5º - fl. 44).

Desta forma, o valor da condenação a título de danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00, pois se trata de importância razoável e suficiente para servir de conforto à vítima, não se revelando exagerada ou desproporcional às peculiaridades da espécie, nem consubstanciando enriquecimento sem causa do ofendido.

Assim, a r. sentença prolatada merece reforma para o fim de reduzir a condenação por danos morais para R\$ 15.000,00, atualizados monetariamente a partir do julgamento deste recurso, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos.

Cumpre deixar registrado que, consoante a dicção da Súmula 326 do STJ, "a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Postas essas premissas, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento à apelação, nos termos acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0018687-76.2010.8.26.0001

expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR